



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.142, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Torna crime hediondo o roubo praticado em residência urbana e rural, mediante subtração de bens ou valores com grave ameaça física ou psicológica às vítimas mantidas em cativeiro sob coação, com aumento de pena, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Torna crime hediondo o roubo praticado em residência urbana e rural, mediante subtração de bens ou valores com grave ameaça física ou psicológica às vítimas mantidas em cativeiro sob coação, com aumento de pena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime hediondo o roubo praticado em residência urbana e rural, com aumento de pena.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art.

157.....

.....
§ 4º Se o crime de roubo for praticado em residência urbana ou rural, mediante subtração de bens ou valores com grave ameaça física ou psicológica às vítimas mantidas em cativeiro sob coação, a pena será aumentada de um terço até a metade, e será considerado crime hediondo” NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresente proposição tem por objetivo agravar a pena ao crime de roubo praticado em residência urbana ou rural, mediante violência



* C D 2 4 7 4 7 5 9 8 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 13/08/2024 16:51:21.960 - MESA

PL n.3142/2024

física ou psicológica, tornando-o crime hediondo. Referido crime apresenta características que o tornam especialmente grave e traumático para as vítimas. Diferentemente do roubo praticado contra pedestres na rua, que geralmente dura poucos segundos, o roubo em domicílio pode se estender por horas, durante as quais as vítimas são submetidas a intenso sofrimento psicológico. Os criminosos frequentemente utilizam a coação e a tortura psicológica, ameaçando os familiares das vítimas para obter mais dinheiro e bens.

Além disso, a sensação de invasão e vulnerabilidade dentro do próprio lar causa um impacto duradouro na saúde mental das vítimas, que muitas vezes desenvolvem transtornos de ansiedade e estresse pós-traumático.

A presente proposta visa aumentar a pena para esses crimes e classificá-los como hediondos, com o objetivo de desencorajar a prática de roubos em residências e proteger a integridade física e psicológica das famílias brasileiras.

Diante do exposto, estou propondo a alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena ao crime de roubo praticado em residência urbana e rural, com aumento de pena, tornando- crime hediondo. Deste modo, postulo a meus pares o acolhimento e ratificação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**
MDB/RO



* C D 2 4 7 4 7 5 9 8 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO